

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: GENÉSIA TORRES DOMINGUES
ASSUNTO : Revalidação de matrícula
PROCESSO : 2867/73-CEE
RELATOR : Conselheiro Luiz Ferreira Martins
PARECER Nº 565 /76, CTG; Aprovado em 21/ 7 /76

I - RELATÓRIO

Histórico: Genésia Torres Domingues graduou-se no Curso do Pedagogia, da Faculdade da Filosofia, Ciências e Letras do Adamantina.

Após sua graduação o Sr. Geraldo Majela Leite, Representante em Presidente Prudente, da Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, deu conhecimento ao Conselho Estadual da Educação de que era falso o certificado de madureza obtido pela interessada no Ginásio Municipal do Bariri em 1954, com o qual se matriculará na escola do Adamantina.

Em conseqüência, pelo Parecer CEE- nº 54/74, foi declarado nula sua matrícula e considerados ineficazes os atos escolares praticados pela interessada naquela Faculdade.

Tendo conhecimento da deliberação, a interessada submeteu-se a exames supletivos em escola de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso, logrando aprovação (fls. 21). Atendendo à diligência, a interessada exibiu comprovante de que é professora normalista (fls) e professora primária QE-PP-II, padrão 16 "B", com exercício no Grupo Escolar de Patrimônio Tucuruvi em Adamantina.

Em decorrência, houve por bem esta Colendo Conselho Estadual do Educação, aprovando parecer da Câmara do Terceiro Grau, de minha lavra, deliberar, favoravelmente a convalidação dos atos escolares referentes à interessada e legitimação do seu diploma, obtido no Curso do Pedagogia da Faculdade do Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina.

Posteriormente a estes fatos, recebeu o Diretor da Faculdade do Filosofia, Ciências e Letras da Adamantina ofício do representante da D.R.5, assinado pelo Sr. Geraldo Majela Leite, esclarecendo que pedido do convalidação dos estudos da interessada fora indeferido.

Face a estes fatos o expediente volta a este relator para apreciação e relato.

Para bem examinar a problemática, este Conselheiro diligenciou-se junto à Delegacia Regional do MEC, em São Paulo, dando origem, ao ofício nº 1098/76, de 19/4/1976, que ora anexou aos autos.

Depreende-se da leitura do processo que a interessada pleiteou duas vezes a convalidação de seus atos escolares; uma junto a este Conselho Estadual do Educação e outra ao MEC. Tal procedimento da interessada resultou em duas posições divergentes, ora objeto destes autos.

Fundamentação: Realmente, como ficou evidenciado pela diligência que realizei a propósito, a interessada fez o vestibular alguns dias após o Decreto Federal 68.908, de 13/7/71,

e portanto nulo o vestibular por força dos artigos 1º e 4º, § 1º do aludido Decreto Federal 68.901/71, razão porque e considerando ter sido o autor do parecer favorável à convalidação, sinto-me à vontade e na obrigação de propor a revisão da decisão deste Conselho Estadual de Educação que, em caráter excepcional, convalidou os atos escolares da interessada.

De outro lado, não poderia ficar insensível à situação peculiar da interessada que se vê novamente na "rua da amargura", em que pese todo o esforço para regularizar a sua vida funcional. Aumentou, ainda, a preocupação deste relator, na medida em que está convencido da ausência de dolo e de má fé da interessada.

Assim é que entendo tal como lembrou a Senhora Delegada Regional do Ministério do Educação e Cultura do São Paulo, em seu arrazoado ora integrante dos autos, que a interessada e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina devem ser alertadas da possibilidade, face à jurisprudência do Conselho Estadual do Educação (parecer nº 1068/75) que as escolas ficara autorizadas "- através do seus órgãos Colegiados a apreciarem e a decidirem os pedidos de aproveitamento de estudos em forma de créditos, após novo concurso vestibular e conseqüente matrícula, que poderão ser feitos na mesma ou em outra escola".

Tal posição afigura-me de uma relevância para servir de orientação à interessada e à escola, mormente considerando a jurisprudência do Conselho Federal de Educação que consagrou "o princípio segundo o qual os atos escolares que sucedem aos nulos ou inexistentes não são necessariamente nulos mas podem ser convalidados desde que sanada a nulidade dos anteriores".

Conclusão: 1 - Manifesto-me no sentido de ser revogada a deliberação anterior do Conselho publicada no D.O. de 28/12/74, pág.19, que convalidou os atos escolares da interessada, Genésia Torres Domingues.

2 - Ficar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Adamantina ~~em~~ como outra unidade do sistema estadual de ensino, sob a jurisdição do Conselho Estadual do Educação, a decidir o aproveitamento de crédito, após novo concurso vestibular da interessada e consequente matrícula.

São Paulo, 28 de junho do 1976.

Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Relator

Decisão da Câmara

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto de, Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 14 de julho de 1976.

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Voto contrário do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Processo CEE nº 2867/73

Permaneço fiel ao meu ponto de vista: matrícula obtida com documento falso, é nula, e, como tal não sujeita a convalidação.

CONSELHEIRO: ALPÍNOLO LOPES CASALI

São Paulo, 14 de julho de 1976